



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010606/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.767 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente SILSON SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA PRESCINDÍVEL.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS VERBAS. DISCORDÂNCIA. QUESTÃO DE MÉRITO.

Descabe falar em nulidade em razão de divergência quanto à natureza tributária das verbas consideradas pelo lançamento, uma vez que tal matéria caracteriza questão de mérito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO. IRRF. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em decorrência de trabalho estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, de responsabilidade da fonte pagadora, e na declaração de ajuste anual, a cargo do contribuinte, inobstante eventual falta de retenção pela fonte pagadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete à parte interessada o ônus da prova das razões suscitadas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano/calendário 2008.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Ilegitimidade Passiva - Que o Contribuinte não é responsável tributário pelo recolhimento na fonte do imposto de renda, não podendo portanto responder pelo suposto não recolhimento pelo empregador;

Inexatidão da Matéria Tributável – Diz que a motivação relativa à omissão de rendimentos não logra boa messe, seja pela documentação apresentada à fiscalização em cumprimento ao termo de intimação fiscal, seja por desprezar decisão judicial homologatória do cálculo e, a proporção entre verbas tributáveis e não tributáveis mostra-se errônea;

Aplicação do Regime de Competência – Entende que há, quando menos, ilegalidade na tributação, porque levada a efeito em contrariedade ao disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88;

Requer a reforma do Acórdão reconhecendo a ilegitimidade passiva ou que no mérito lhe seja dado provimento ao recurso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Nulidade

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

Ausência de Motivação e Intimação Eletrônica

Também não vislumbro a alegada falta de observância do inciso III do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, que prevê que a notificação de lançamento deve conter obrigatoriamente a disposição legal infringida. Entendo que o requisito da norma foi atendido, uma vez que os dispositivos legais considerados infringidos foram devidamente indicados na notificação

Sobre haver ofensa ao inciso IV do mesmo art. 11 do referido Decreto, observa-se que no caso processamento eletrônico dos dados obtidos pela repartição fiscal, ainda que precedida de intimação, deve ser considerada a ressalva do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispensa a aposição de assinatura na notificação, assim como na IN SRF nº 579/2005.

Ilegitimidade Passiva

Sem razão ao recorrente.

Inicialmente vale lembrar que o imposto ora cobrado do recorrente decorre de ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil S/A, cujo êxito da demanda foi favorável ao ora recorrente conforme cópias do processo anexadas aos autos.

Cumpra esclarecer que este relator tem o entendimento de que, tivessem as verbas sido retidas pelo reclamado, entenderia correta a irresignação do contribuinte.

Porém, conforme depreende dos documentos apresentados isto não ocorreu.

Às efls. 45 verifica-se nos Cálculos Trabalhistas apresentados pelo perito judicial, não consta o destaque relativo ao Imposto de Renda a ser retido. Ao contrário. No mesmo documento (efls. 46) em seu item 08, contém a observação de que em relação ao Imposto de Renda caberia ao autor (ora recorrente) acertar-se com o fisco quando de suas declarações de renda.

Vejamos o trecho do documento;

a) 196 Item 8	Observação :
s e Imposto de Renda.	- Dos valores da condenação não deverá ser deduzido qualquer valor, seja a título de INSS ou IR, uma vez que, não tendo havido o recolhimento nas épocas próprias decorrente do não pagamento pela empregadora das verbas supra deferidas, ficou diretamente responsável pelos valores relativos à contribuições ao INSS, sendo que em relação ao Imposto de Renda caberá ao autor acertar-se com o fisco quando de suas declarações de renda.

Ou seja, o recorrente tinha conhecimento de que a decisão judicial não lhe desincumbiu de fazer o acerto com o Fisco no momento de suas declarações, não cabendo neste momento afirmar que a responsabilidade seria do ex empregador

Logo rejeito também esta preliminar.

Dessa forma, devem ser rejeitadas todas as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Inexatidão da Matéria Tributável

Também não merecem prosperar as alegações de mérito do recorrente quanto a suposta inexatidão da matéria tributável.

Do que se depreende dos autos, em especial do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido às efls. 22, a fiscalização, além de não desrespeitar a decisão judicial, fez a descrição detalhada do imposto suplementar devido contemplando não só o *decisium* trabalhista, como também levando em consideração os valores já declarados e recolhidos pelo contribuinte.

Note-se ainda que o imposto apurado foi calculado pela tabela progressiva anual, não havendo que se falar em contrariedade ao disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88.

A Notificação de Lançamento de efls. 19 a 23 foi bastante clara ao indicar o fato gerador lançado, a apuração do valor devido abatendo-se os rendimentos não tributáveis, a multa e o juros aplicados, bem como a fundamentação legal infringida.

Ressalte-se ainda que após a impugnação houve a revisão do lançamento que entendeu pela manutenção sem alterações do lançamento.

É certo que no cálculo do imposto inicialmente efetuado não foi levado em consideração os valores pagos a título de honorários advocatícios, porém tal fato já foi sanado pela decisão de primeira instância que reduziu o valor do imposto suplementar exigido.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa